



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.272 - RS (2007/0024470-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : JOÃO AUGUSTO BECKER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
EMBARGADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INVIABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agrado regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382/STJ).

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

4. Inviabilidade de acolher a alegação de inexistência de contrato escrito, quando este é expressamente referido no acórdão recorrido, circunstância incontestável nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).

6. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ).

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.272 - RS (2007/0024470-9)
(f)**

EMBARGANTE : JOÃO AUGUSTO BECKER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
EMBARGADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO AUGUSTO BECKER contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (fl. 260)*

O embargante, alega, essencialmente, que haveria contradição no acórdão embargado, tendo em vista a autonomia dos capítulos da decisão agravada.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 274/276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.272 - RS (2007/0024470-9)
(f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem acolhida.

Efetivamente, havendo capítulos autônomos na decisão monocrática, a parte sucumbente pode impugnar somente alguns dos capítulos, deixando precluir os demais, hipótese em que o regimental deve ser conhecido em relação aos capítulos impugnados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO PARCIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO E CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 3.448/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012)

No caso em tela, o agrado regimental atacou especificamente os capítulos referentes aos juros remuneratórios, à capitalização mensal, à caracterização da mora e à comissão de permanência, devendo, portanto, ser conhecido quanto a esses pontos.

Passando à análise do regimental, a ementa da decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos pelo anterior relator:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são, por si sós, considerados abusivos.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (fl. 225)

Verifica-se que a decisão agravada está em sintonia com o entendimento desta Corte, representado pelos seguintes precedentes:

1. JUROS COMPENSATÓRIOS:

Possibilidade de pactuação de taxa superior a 12% ao ano: “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382/STJ).

2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL:

2.1 Admissibilidade após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2.2 Forma de pactuação “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. MORA:

Não descaracterização pelo reconhecimento da abusividade de encargos do período de inadimplência ou pelo simples ajuizamento de ação revisional: “não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.” (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:

Legalidade: “*não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*” (Súmula 294/STJ).

Relativamente ao argumento do agravante de que não teria havido contrato escrito, incide a Súmula 7/STJ, pois o Tribunal *a quo*, soberano na matéria fática, menciona expressamente o contrato escrito (cf. fl. 84), circunstância incontestável nesta instância especial.

Em conclusão, é de se acolher os embargos de declaração tão somente para conhecer do agravo regimental, negando-lhe provimento.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0024470-9

EDcl no AgRg no
Ag 864.272 / RS

Números Origem: 10500227457 70013512264 70016834541

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO BECKER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO AUGUSTO BECKER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
EMBARGADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.